

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 334, DE 2021

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado PAULO ABI-ACKEL

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda da Mensagem nº 444, de 2019, encaminhada pela Presidência da República ao Congresso Nacional, aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Na exposição de motivos, a Mensagem do Poder Executivo destaca que

*“a crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais, bem como de promover o combate à criminalidade organizada internacional,*



*incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de armas de fogo, munição e explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo”.*

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de decreto legislativo em exame, a teor do disposto nos arts. 32, inciso IV, alínea “a”, e art. 139, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno desta Casa.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à competência privativa do Presidente da República para a celebração de tratados, convenções e tratados internacionais (art. 84, VII).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, a proposição não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada,



qual seja, o projeto de decreto legislativo, a teor do disposto no art. 109, II, do RICD.

A proposição não enseja qualquer reparo no tocante à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto de decreto legislativo em apreciação se afigura oportuno e conveniente, porquanto incorpora ao arcabouço jurídico pátrio disposições que auxiliam robustamente na repressão à impunidade, possibilitando maior eficácia no combate ao crime.

Como bem colocado na exposição de motivos da Mensagem nº 444, de 2019, *“o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e Casaquistão, sendo semelhante a outros instrumentos sobre auxílio jurídico em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional”*.

O Tratado propicia que Brasil e Casaquistão prestem auxílio jurídico mútuo para os propósitos dos processos relativos a matéria penal, inclusive qualquer medida tomada em relação à investigação ou persecução de delitos penais, e medidas assecuratórias referentes a produtos ou instrumentos do crime, tais como a restrição, o sequestro ou a apreensão e também a disposição e devolução de ativos (art. 1º).

Tal diploma normativo internacional disciplina diversas formas de auxílio, como a entrega de comunicação de atos processuais; a tomada de depoimento ou declaração de pessoas; a transferência de pessoas sob custódia para os fins deste Tratado; a execução de pedidos de busca e apreensão; o fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova; a perícia de pessoas, objetos e locais; a obtenção e fornecimento de avaliações de peritos; a localização ou identificação de pessoas; a identificação, rastreamento, medidas assecuratórias inclusive restrição, sequestro, apreensão e perdimento dos produtos e instrumentos do crime e cooperação em procedimentos correlatos; a repatriação de ativos e a divisão de ativos.



Há de se reconhecer, portanto, em consideração aos direitos humanos e ao Estado Democrático de Direito, que a incorporação das disposições do Tratado ao ordenamento jurídico interno aprimorará a eficácia na investigação e persecução penal, assim como no combate ao crime, em prestígio às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Além de autorizar, regulamentar e fomentar o auxílio mútuo em matéria penal, a proposição resguarda ao acusado o direito a julgamento justo e por tribunal imparcial, estabelecido de acordo com a lei e sob a égide da Constituição Federal.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 334, de 2021.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado PAULO ABI-ACKEL  
Relator

2023-4981

